



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: RANDAL JULIANO GARCIA

PROJETO DE LEI N.^o 3.587

Assunto: exige referendo da Câmara Municipal para os reajustes da tarifa
do transporte coletivo.

lei decretada n. ^o 2600 de 28/10/81
LEI N. 2525, DE 30/10/81
Arquive-se
<i>[Signature]</i>
Diretor Legislativo
16/11/81

Proc. N.^o 15.063
Clas. S03. 1.830



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS 2
PROJ/SAL/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015063 27 OUT 81
CLASSIF. 03.1.830

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado à Mesa
Sala das Sessões em / /
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1a. discussão
Sala das Sessões, em 27/10/81
PROJETO DE LEI N° 3.587

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2a. discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 27/10/81
PROJETO DE LEI N° 3.587

Art. 1º - Os aumentos das tarifas de ônibus, das empresas concessionárias e subconcessionárias do Município, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27-10-1981

Randal Juriano Garcia

*
SS
215x315 mm

PUBLICADO
em 30/10/81



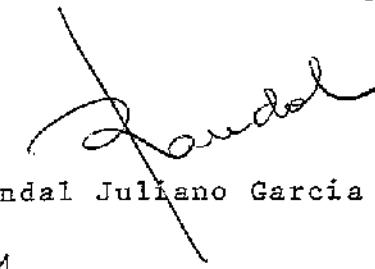
Projeto de Lei nº 3.587 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Desde que, recentemente, o Conselho Interministerial de Preços se desenvestiu desta atribuição, passando, por lei, a responsabilidade a ser direta do chefe do Executivo, nada mais justo e viável que o Poder Legislativo, como lídimo representante das aspirações dos municípios, tenha participação no avaliar o custo tarifário das passagens de ônibus.

Afinal, a Câmara Municipal, pelo menos, deve se inteirar do processo, referendando ou não seus constantes reajustes aumentistas, a fim de opinar sobre os mesmos.

Esta propositura deverá merecer a atenção dos Srs. Edis e cremos alcance o "quorum" necessário para sua aprovação, até porque está em pauta o interesse direto do povo de nossa terra.


Randal Juliano Garcia

*
ss

PLS. 4
FOL 15962



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.207

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI 3.587, de minha autoria.

Sala das sessões, 27-10-81

RANDAL JULIANO GARCIA

az

FLS 5
REC 15153

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 189a so	Rodizio 14/3	Taquigráfico fab	Orador Duílio Buzanelli	Aparteante	Data 27-10-81
-------------------	-----------------	---------------------	----------------------------	------------	------------------

O SR. DUÍLIO BUZANELLI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3.587, de autoria do nobre Vereador Rinaldo Juliano Garcia, que dispõe sobre aumentos das tarifas de ônibus das empresas concessionárias e subconcessionárias do Município, que, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Este projeto é mais do que legal e constitucional. Como acabou de dizer desta tribuna o nobre vereador, se formos referendar, vamos conversar com os empresários, porque temos contato com a população e sabemos a capacidade dela pagar esses aumentos. O projeto é legal e constitucional. Pela aprovação.

Pediria a V.Exa., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros da comissão.

XXX

-Acompõem o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Rinaldo Juliano Garcia, Aíovaldo Alves, Edmar Correia Dias.

XXX

O SR. PRESIDENTE Consulto o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS-Sr. Presidente, vou emitir voto em separado.

O SR. PRESIDENTE Exa. tem a tribuna à sua disposição.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS (Voto em separado) — Sr. Presidente, Srs. Vereadores: razões do meu voto em separado. Primeiro: historicamente, as tarifas telefônicas, quando a Telefônica Jundiaí era uma incorporação jurídica, a tarifa era discutida e votada pela Câmara Municipal. Criaram-se as maiores celeumas, chegaram-se às maiores discussões e até a véspera de fato



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

2.a Via

PLS
RMS/5063
H

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 189a so	Rodízio 14/4	Taquigráfico fab	Orador Farcísio G. Lemos	Aparteante	Data 27-10-81
-------------------	-----------------	---------------------	-----------------------------	------------	------------------

para a solução da tarifa da Companhia Telefônica.

Surgem dois projetos hoje que tratam do problema de ônibus, e eu recordo-me que corre à boca pequena que a Empresa de Ônibus Jundiaí foi vendida a um grupo empresarial de Bragança Paulista. Portanto, vai dei, talvez, o zelo da Câmara Municipal em trazer esta matéria difícil, que é a Câmara ser criticada pelo povo por aumentar tarifas. Nós vamos tirar o "abacaxi" do Sr. Prefeito Municipal e trazer aqui para a Câmara Municipal. O Sr. Prefeito, tenho certeza, sancionaria de bom grado este projeto, porque tirará de suas costas essa responsabilidade, e a Câmara que irá arcar com a responsabilidade de aumentar as tarifas. Por outro lado, fico em dúvida, porque não vejo juntado ao projeto, o contrato para estudarmos a forma como deveria ser feito o aumento. Originariamente o contrato determinava que o aumento seria feito com representantes da Prefeitura (2); representantes da empresa de ônibus (2) e um da Câmara Municipal, para desempate.

Agora, a matéria ...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
189	15-1	BB	Tercisio		27-10-1

Agora, a matéria foi à Comissão Ministerial de Preços e a CIP, mais recentemente, devolveu o "abacaxi" para a Prefeitura Municipal e nos, vamos descascar esse ananás;

Se o outro projeto, anterior, aprovado, porque era um daqueles que nem cheirava e nem fedia porque estava no contrato que o Prefeito é quem tem que vistoriar se o ônibus está ou não bom, este, altera substancialmente e unilateralmente o contrato mantido com a concessionária. Poderemos nós, alterar o contrato ou a Lei Maior, que é a Lei Federal já o alterou de forma a transferir, primeiro ao CIP e, depois, trazê-lo à responsabilidade da Prefeitura, mas, na forma original, e se é na forma original é na forma contratual, fica a minha dúvida, sr. Presidente. E por esta razão, é que eu dou o meu voto com restrições ao parecer do ilustre vereador, Duilio Buzanelli que foi o relator do projeto, porque fico em dúvida se podemos alterar o contrato ou não. E corre também à boca pequena, aqueles que acompanham os problemas das tarifas de ônibus e todo o Brasil sabe que as grandes metrópoles, pelos seus Prefeitos, tiveram reunião recente com membros do Ministério de Comunicações, Ministério da Fazenda e do Planejamento, tratando do problema das tarifas de ônibus e, segundo noticiário da Imprensa voltaria tudo para a CIP novamente que iria dar, em última análise, a palavra de aumento.

Mas, sr. Presidente, a grande verdade é esta: que na luta do mar contra a rocha, quem sofre é o camarão! E, aqui, na luta que vamos travar contra as empresas, quem será que sofrerá? Será o povo! Voto com restrições, sr. Presidente.

AG) O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

*



15063

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
189	15-3	BB			27-10-1

O SR. LAZARO DE ALMEIDA -(Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos)-Sr.Presidente e nobres srs.vereadores, o Projeto de lei n. 3.587,de autoria do nobre edil,Randal Juliano Garcia que pretende transferir a responsabilidade que cabe a uma Comissão para a Câmara Municipal.

Disse bem o nobre colega Tarcisio Germano de Lemos, que o proprio CIP quis largar o "abacaxi",passando à Prefeitura a responsabilidade das tarifas.E nos vamos, tenho certesa,ver que o sr. Prefeito promulgárá esta lei,irá tirar a responsabilidade de uma pequena Comissão e transferir para esta Casa,para os desessete srs.Vereadores a responsabilidade dos aumentos das tarifas de onibus.

Nos que, tivemos por varias e varias legislaturas nós— eu e o nobre colega Tarcisio Germano de Lemos que deve se lembrar —tivemos lutas e lutas na Câmara àquela época quando entravam pedidos de aumento de tarifas naquela ocasião,porque era a Câmara quem autorizava, e ,então, quando entravam esses projetos,principalmente a de onibus pedindo aumento,o do aumento da tarifa de telefones, e o do aumento das taxas de agua,viamos e sentiamos a responsabilidade tremenda com que assumiam os vereadores ao tomarem qualquer medida.Sabemos que essa responsabilidade caberá entre os desessete srs. vereadores desta Câmara Municipal e esta é tremendamente grande a de hoje.

Estou disposto a enfrentar a situação quando chegar a esta Casa um pedido de aumento,porque sou conscio da minha responsabilidade.Não sou contrario a este projeto e se a Câmara o aprovar a responsabilidade irá ao sr.Prefeito que,depois, a transfirirá à Câmara.Enfim, vamos aguentar a parada e se for promulgada esta lei, nos estaremos aqui.O nosso parecer é favorável e consciito v.exa. a consultar os maiores membros desta Comissão.

Ooo

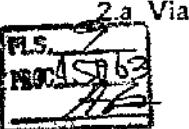
-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se favoraveis ao Parecer,os srs. edis:-Lazaro Rosa e o vereador Lazaro de Oliveira Borta dará parecer em separado.-

Ooo

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
189	15.4	BR			27-10-1

O SR. LAZARO DE OLIVEIRA DORTA—(Em meu voto separado)—Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, fiz questão de separar o meu voto em separado em razão dos argumentos do relator, quando disse que seria transferir o "abacaxi" das mãos do sr. Prefeito para os desseste vereadores desta Edilidade.

Eu acho que os srs. vereadores estão aqui para descascar o "abacaxi", porque se não fosse para descascar "abacaxi" os srs. vereadores não estariam aqui. Mas, nos estamos, aqui, para legislar, para fazermos leis. Agora, o "abacaxi", na situação em que se encontra a economia brasileira principalmente, é configurado por um carimbo que se chama IMPU! Então, com este carimbo os srs. vereadores podem muito bem descascar o "abacaxi"!

As empresas de ônibus cobram uma passagem, em abril, do valor de onze cruzeiros, hoje, já se ouve falar por aí que pretendem trinta cruzeiros. Então, um aumento desses, em seis meses, é um verdadeiro abuso, para não dizer, um absurdo. Então, usando do argumento das empresas quando querem um reajuste de tarifa, para nos vereadores, é fácil descascar o "abacaxi", porque existe uma lei federal pela qual há um carimbo do Governo que decreta todos os meses, para efeito de reajuste de salários dos trabalhadores, nada mais justo de usar-se esse mesmo carimbo para o reajuste das tarifas das empresas de ônibus! Agora, o que não é justo, é as empresas cobrarem onze cruzeiros em abril e quererem agora, trinta. Se se o sr. Prefeito não abrir os olhos e não abrir os olhos da Comissão que analisa esse argumento com certo cuidado, vai ficar sim nos trinta ou mais de trinta, se bem que as empresas dizem que são obrigadas a quererem esse reajuste porque têm que reajustar os salários dos trabalhadores. Porem, acontece que o reajuste que dão aos seus trabalhadores com base nesse ponto de vista, não chega à tanto do aumento das passagens de ônibus em trinta cruzeiros!

De modo que, o meu voto em separado, é favorável mas com restrições ao voto do relator. Obrigado.

AC) O SR. PRESIDENTE

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

1ª Via

FLS.
REC/5062

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 1895	Rodizio 16-1	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data 27/10/81
----------------	-----------------	--------------	--------	------------	------------------

O sr.PRESIDENTE - Parecer favorável do vereador Lázaro de Oliveira Doria..

Consultamos os demais membros da Comissão e acompanham o parecer.

O sr.Edmar Correia Dias - Acompanho.

O sr. Henrique Victório Franco - Acompanho.

O sr.PRESIDENTE : Aprovado o Parecer da COSP.

- Para a 2a discussão, teremos que ouvir ainda o parecer da C.A.G., cuja Presidência é do ver. José Rivelli.

O sr.JOSÉ RIVELLI (avocando o Parecer da CAG no P.Lei 3 587) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Projeto de Lei 3.587, que exige referendo da Câmara Municipal para os reajustes da tarifa do transporte coletivo. Sabemos muito bem que este projeto é discutível quanto à legalidade. Mas, como a nossa Comissão é de mérito, o nosso parecer é favorável até com elogios, uma vez que não é a tarifa de transporte coletivo deveria passar por esta Casa, como também de iguala esgoto. Haja vista, sr.Presidente, srs.Vereadores, que só neste ano atingiu 200% o aumento, quando os nossos trabalhadores têm aumento de seis meses, e muitos, quer os funcionários federais, ou estaduais, municipais, e também o salário mínimo é reajustado uma vez por ano.

Como pode o cidadão acompanhar a inflação se em tudo só vemos os aproveitadores, principalmente no caso do transporte coletivo de Jundiaí que peca não só no preço da passagem, mas também nos seus itinerários, porque Jundiaí, acreditamos nós que é o transporte coletivo mais caro do Brasil, porque temos linhas com apenas quatro a seis quilometros. Haja vista a pouca vergonha do nosso Grande Circular que deveria chamar mini-circular, dado ao percurso que fazem esse ônibus.

* Vejam os senhores a que ponto chegou o transporte coletivo de Jundiaí que acabei de frizar em explicação pessoal, que eles dividiram a cidade em quatro partes: a cida-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1ª Via

FMS
MUNIS 063

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
189a.80.	16.2	P.Da Póis	José Rivelli		27.10.81

dão que mora na vila Maringá, ou que mora no Retiro, ou no Jd. Guanabara, ou na Colonia, ou vice-versa, para ele chegar no emprêgo, de um bairro a outro, ele tem que tomar duas ou três conduções da mesma emprêsa.

Então, vejam os senhores, até que ponto-chega o transporte coletivo em Jundiaí. Se não bastasse isso, há necessidade de uma modificação referente à Comissão que analisa o preço nessa Caga. Tára que ficasse frizado mais uma vez, sr. Presidente, sr. Vereadores, o voto desta Casa, o voto da Câmara Municipal, quando chega na Prefeitura já é voto vencido, porque a Comissão é composta de cinco pessoas. Se não me falha a memória, são dois da Prefeitura, dois das empresas e o representante da Câmara. Então, os senhores podem verificar que o voto da Câmara já é voto vencido. Quando toda obrigaçāo caberia a esta Casa, para fiscalizar as passagens do transporte coletivo em Jundiaí.

Portanto, o parecer desse relator é Presidente, José Rivelli, é favorável e pediria que consultasse os demais membros.

.....

O sr. PRESIDENTE — Parecer favorável do ver. José Rivelli. Consultamos aos demais membros da CAG sobre o parecer.

O sr. Jorge Roque de Moura — Acompanho.

O sr. Auônio Tozeto — Acompanho.

O sr. PRESIDENTE — Aprovado o Parecer da C.A.G. — O projeto está apto para a 2a. discussão e o está. (pausa) — Está em votação. (pausa) — APROVADO. — LEI DECRETADA PELA CASA.

.....

*



(Proc. nº 15.063 - L.D. nº 2 600)

PROJETO DE LEI N° 3 587

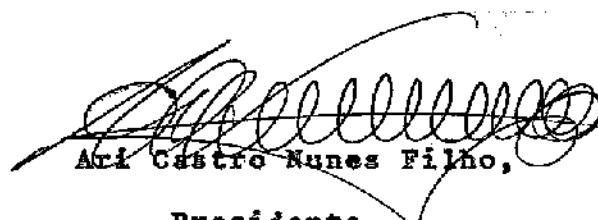
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA:

Art. 1º - Os aumentos das tarifas de ônibus, das empresas concessionárias e subconcessionárias do Município, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de mil novecentos e oitenta e um (28-10-1981).


Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



cópia

Of.PM.10-81-17.

Em 28 de outubro de 1981.

Proc. nº 15.063.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávaro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 587, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. - nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. JC
PROVÍNCIA
AT

GP.L. 242/81

30 OUT 1981

EXPEDIENTE

Jundiaí, 30 de outubro de 1981

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO;
Presidente-30-10-1.981.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. original do projeto de lei nº 3587, bem como cópia da Lei nº ... 2525, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mmf.-



IOM 6/11/81
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS
MEMO 5163

LEI Nº 2525, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os aumentos das tarifas de ônibus, das empresas-concessionárias e subconcessionárias do Município, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

16
15063

**LEI No. 2525,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1981**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão ordinária realiza-
da no dia 27 de outubro de 1981,**

PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º. — Os aumentos das tarifas
de ônibus, das empresas concessioná-
rias e subconcessionárias do Munici-
ípio, para efetivamente vigorarem, de-
verão ser referendados pela Câmara
Municipal de Jundiaí.**

**Art. 2º. — Esta Lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação.**

**Art. 3º. — Revogam-se as disposi-
ções em contrário.**

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

**Publicada e registrada na Secretaria de
Negócios Internos e Jurídicos da Pre-
fetura do Município de Jundiaí, aos
trinta dias do mês de outubro de mil
novecentos e oitenta e um.**

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º C-74

classificação n.º

CONSULTA 74

interessado: PRESIDENTE ARI CASTRO NUNES FILHO

assunto: constitucionalidade da Lei municipal 2.525/81, que exige referendo legislativo do reajuste da tarifa de ônibus.

Arquive-se.

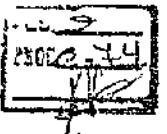
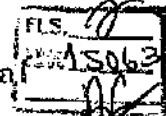
Dirator

/ /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

cópia



Of. CMD 09.82.21

Em 22 de SETEMBRO de 1.982.

Ilmo. Sr.
DIOGO LORDELLO DE MELLO
Superintendente Geral do IBAM
- Instituto Brasileiro de Administração Municipal -
RIO DE JANEIRO - RJ

Esta Presidência solicita a V. Sa. a fineza de,
ao setor competente do Instituto Brasileiro de Administração Mu-
nicipal - IBAM -, encaminhar consulta feita por este Legislativo
nos seguintes termos:

Obedecendo aos trâmites regimentais a Câmara
aprovou o Projeto da Lei nº 3.587, que foi devidamente promul-
gado pelo Prefeito Municipal, convertendo-se na Lei Municipal
nº 2.525, de 30 de outubro de 1.981, inolusa por cópia.

Ocorre, porém, que embora venha sendo aplicada
em nosso Município, a supra mencionada Lei vem sofrendo restri-
ções quanto aos seus aspectos legais e constitucionais por uma
grande parcela do estudo e do direito.

O tempo que medcia a data do Decreto de aumento
da tarifa e a da publicação do Decreto Legislativo que referen-
da o ato do executivo, é um período em que a concessionária dei-
xa de receber a diferença do preço da passagem, e isto tem pre-
cupado os legisladores com assunto nesta Editalada pelos refle-
xos futuros quanto às suas responsabilidades no "lucro cessean-
te" da concessionária.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 3
PROAS063
JSA201

cópia

fls. 3
PROAS063
JSA201

(Of. CMD 09.82.21 - fls. 02)

Para elucidar melhor a matéria, juntamos cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros e suas alterações, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Auto Onibus Jundiaí S.A., no qual não se encontra cláusula que preveja o estabelecimento do "referendum" imposto pela Lei que se questiona.

A vista do exposto, indaga-se:

- 1) É legal e constitucional a Lei Municipal nº 2.525/81?
- 2) Em caso negativo, quais as consequências que sua existência e aplicabilidade poderão acarretar nos Edis desta Casa?
- 3) Em face das conclusões do parecer, qual o procedimento mais conveniente a ser adotado por esta Casa?
- 4) Que outros esclarecimentos do direito podem ser fornecidos quanto à matéria enfoque?

Na expectativa da prezada e esclarecedora manifestação dessa entidade, a V. Sa. deixo-as mais cordiais expressões de respeito.

ARY CASTRO NUNES FILHO
Presidente

Idêntico ofício encaminhado à FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA (DRP-9-82-19)

DB

35x30 mm



LEI Nº. 2525, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981
(IOM-06-11-1.981.).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os aumentos das tarifas do ônibus, das empresas-concessionárias e subconcessionárias do Município, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO LAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e um.


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

ACD. 8

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.061, de 19/11/63)

LARGO IBAM, 1 • +(021) 266-6622 • IBAMBRAS
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstanetzky, Joaquim Ferreira Góes Filho, José Rubens Fonsca, Oswaldo Trigoiro, Rafael da Silva Xavier, Rómulo Almeida.

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Melo.

Superintendentes-Adjuntos: Cleuber de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamar Soares da Cunha, Beatriz Marques de Souza Wehrlich, Joaquim Coetano Góes Neto.

Nº 3190/82

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14 OUT 82

EXPEDIENTE

Ilmo. Sr.
Ary Castro Nunes Filho
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº CMD.09.82.21, datado de 22 do corrente, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0491/82.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhes nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

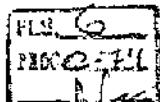
Com cópia do ofício CMD referido,
junte-se ao processo do
Projeto da Resolução 389 e
dê-se vista aos srs. Vereadores.

ARY CASTRO NUNES FILHO
Presidente
18-10-82

CR
.. / cr

400.1003

IBAM - 30 ANOS VALORIZANDO O MUNICÍPIO

P A R E C E R

Nº 0491/82
Interessado:
Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

- Majoração de tarifas de transporte coletivo. Os preços públicos não se sujeitam aos princípios de direito tributário (CF, art. 153, § 29), sendo fixados e alterados mediante decreto do Executivo, independente, por conseguinte, de aprovação pela Câmara Municipal. Constitucional a lei que faz depender de referendum do Legislativo a majoração das tarifas de transporte coletivo concedida pelo Prefeito.

Consulta:

O Sr. Ary Castro Nunes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, informando-nos que, através da Lei municipal nº 2525/81, o aumento das tarifas de transporte coletivo ficou subordinado ao referendum do Legislativo e que, somente após a publicação do decreto legislativo que referendou a medida, passou a concessionária a cobrar a majoração, acarretando-lhe prejuízos, indaga-nos sobre a constitucionalidade do referido diploma legal e, em caso negativo, como deverá proceder o Legislativo.

A consulta vem documentada.

Resposta:

Consoante assento doutrinário, as tarifas ou preços públicos, pela sua conotação contratual, não se sujeitam aos princípios do direito tributário, podendo ser estabelecidos independentemente de lei e elevadas a qualquer tempo, sem necessidade de autorização legislativa, não incidindo, quanto às tari-

P/ 0491/82

100-2-11
P/ 0491/82
IBAM - 30 ANOS VALORIZANDO O MUNICÍPIO
S063
1982

fas, os arts.19, I e 153, § 29 da CF.

Faz-se mister, no entanto, como adverte Aliomar Baileiro, seja definida em lei a competência para a criação e a majoração do preço público (in Direito Tributário Brasileiro, 1970, pág.292). Tratar-se-ia de amoldar o sistema de tarifação ao pressuposto da modicidade da remuneração a ser paga pelos usuários de serviços públicos essenciais (CF, arts.160, V e 167, II).

A fixação de preços públicos em âmbito municipal é corolário da autonomia constitucionalmente assegurada aos Municípios (art.15,II), não sendo, no entanto, ato discricionário, devendo obedecer às diretrizes traçadas em normas específicas pré-existentes (legislação oriunda do próprio ente a que pertence o serviço e legislação federal sobre preços).

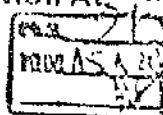
O preço público, não tendo fonte na lei, mas em ato administrativo, somente poderá ser exigido quando emanado de autoridade competente - que poderá ser o Chefe do Executivo ou o dirigente de autarquia ou estabelecimento-, sendo, porém, conveniente que se concentre a competência no Prefeito, cuja autoridade será mais facilmente acatada. Não há como cometer ao Legislativo co-participação nessa matéria, o que implicaria invasão de Poder, ao arrepio do art. 6º da Constituição.

Ná hipótese da consulta, o Município de Jundiaí editou a Lei nº 2525/81, dando competência à Câmara para referendar os aumentos das tarifas de transporte coletivo e, agora, indaga-nos se é ela constitucional, face a possíveis lucros cessantes da concessionária, haja vista a defasagem temporal entre a publicação da lei e o decreto legislativo referendando a medida.

Como ficou acima dito, somente ao Executivo cabe fixar e alterar os preços públicos, pois que estes não se sujeitam aos princípios do direito tributário e, por isso mesmo, não necessitam de autorização legislativa nem para sua fixação nem para sua majoração.

A competência conferida ao Legislativo para referen-

P/ 0491/82



dar os aumentos das tarifas de transporte coletivo do Município de Jundiaí implica inequivocavelmente para o Executivo detimento de poder que lhe é inerente, pois o coloca, a final, em situação de dependência.

Logo, inconstitucional a Lei nº 2525/81, do Município de Jundiaí, não há como invocá-la para o efeito de sustar a cobrança de novos preços das passagens nem tampouco para fazê-los depender de autorização do Legislativo.

Em vista do exposto, caberá ao Prefeito negar execução a lei espúria, abstendo-se de enviar ao referendum da Câmara o decreto de majoração tarifária, sem que, por isso, incorra em ilegalidade. Paralelamente, dever-se-á agir no sentido da revogação da lei.

É o parecer.

Marly Saramago Hermann
Marly Saramago Hermann
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Jamir Reston
Jamir Reston
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982.

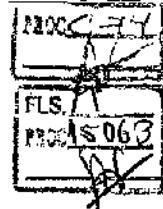
CR
MSH/cr

10/1009

IBAM - 30 ANOS VALORIZANDO O MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. DRP 11.82.21

Em 29 de novembro de 1.982.

Mo. Sr.

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA

MD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM

Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

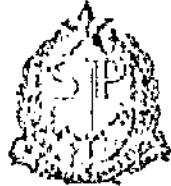
SÃO PAULO

Permita-me V. Sa. renovar o pedido de prezado parcer dessa instituição sobre consulta objeto do anterior ofício CMD 9.82.21, de 22 de setembro p.p. - sobre constitucionalidade de lei municipal que exige "referendum" legislativo para reajuste da tarifa de ônibus -, que, segundo consta, pende ainda da abalizada apreciação do CEPAM.

Renovando os melhores agradecimentos por esta atenção, consigno respeitos e considerações.

ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente

az/ns



10
REG. 15063
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

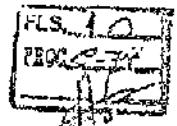
SECRETARIA DO INTERIOR

05 JAN 1983

EXPEDIENTE

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



FPFL - 2221/82

São Paulo, 29 de dezembro de 1982

Junta-se ao processo

da Consulta.

Presidente

5-1-83

Senhor Presidente

Atendendo à consulta formulada por Vossa Exceléncia, através do ofício 09/82/19 datado de 22/09/82 ,objeto do Processo FPFL nº 668/82 , temos o prazer de enviar-lhe o incluso Parecer FPFL nº 08252 , emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.

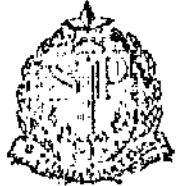
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Ary Castro Nunes Filho
D.D. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

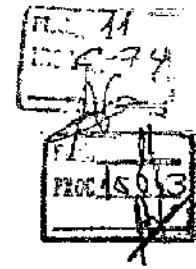
vB

16. LINEUPRESTESS/7-CID UNIVERSITARIA. FONE 212.3144 (PABX) - BUTANTÁ - SÃO PAULO - SP - CEP 05508



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

08252

Parecer FPFL nº

Processo FPFL nº 668/82

Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

TARIFAS - A lei que determina a aprovação pela Câmara Municipal das tarifas fixadas pelo Executivo é inconstitucional.

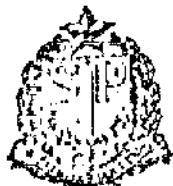
CONSULTA

Diz o ilustre consulente, Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí, vigorar no Município a Lei nº 2.525/81 que obriga a Casa de Leis local a referendar o decreto que aprova as tarifas do serviço de transporte coletivo no Município. Informa, ainda, o nobre Vereador que medeia entre a edição do decreto e do decreto legislativo que o referenda um certo tempo e que nesse período a concessão deixa de perceber a diferença do preço da passagem. Por fim, esclarece que essa situação tem preocupado o Legislativo e servido para acirrados debates jurídicos sobre a constitucionalidade da referida Lei.

À vista do exposto e dos documentos que instruem sua consulta; o duto legislador municipal indaga-nos:

"1) É legal e constitucional a Lei Municipal nº 2.525/81?

2) Em caso negativo, quais as consequências que sua existência e aplicabilidade poderão acarretar aos Edis desta Casa?

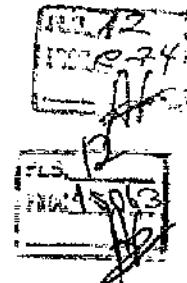


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



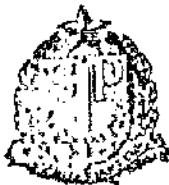
.2.

- 3) Em face das conclusões do parecer, qual o procedimento mais conveniente a ser adotado por esta Casa?
- 4) Que outros esclarecimentos de direito podem ser fornecidos quanto à matéria em foco?"

RESPOSTA

As respostas desejadas pelo ilustre Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, estão presas ou vinculadas à constitucionalidade ou à inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.525/81, que exige, para a efetiva vigência das tarifas de transporte coletivo local, o prévio e solene referendo da Câmara de Vereadores. Com efeito, só depois de analisada a constitucionalidade dessa Lei é que se pode responder às indagações bem postas pelo nobre Edil.

A autonomia municipal é assegurada pela instituição e existência no Município de um governo próprio, formado pelo Prefeito, com funções executivas, e pela Câmara Municipal, com funções legislativas, face ao que prevêem o art. 15, da Constituição da República, e o art. 109, da Constituição do Estado de São Paulo. As atribuições de cada um desses Poderes, por sua vez, são fixadas pelo Estado-membro, dado que lhe cabe organiza-los bem como fixar o inter-relacionamento que há de existir entre eles para mantê-los em equilíbrio e harmonia. A submissão de um desses Poderes ao outro, por força de lei municipal, quebra, inexoravelmente, a harmonia e independência que entre os dois devem reinar, e torna a lei, que assim dispuser, inconstitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

6173
C 24
ISI 63

.3.

A Lei municipal nº 2.525/81, por tornar obrigatória a aprovação pela Câmara de Vereadores de ato de competência exclusiva do Executivo, subverte o citado princípio de harmonia e independência, previsto no art. 109, da Carta Magna estadual de São Paulo, acabando por ser inconstitucional. As atribuições de um ou outro dos Poderes municipais, bem como o inter-relacionamento que deve existir entre tais órgãos, são da alçada do Legislativo estadual. É à lição do técnico Arabela Maria Sampaio de Castro (Parecer FPFL nº 7.809, p. 3), a respeito do mesmo assunto, ao afirmar que:

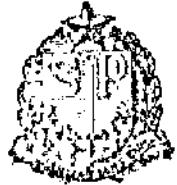
"Sem necessidade, sequer, de se examinar a possibilidade dessa atribuição à Câmara Municipal, já se vê, desde logo, que a disposição só poderia partir do Poder Legislativo estadual, e nunca do municipal" (grifo do original).

Em outra oportunidade, sobre essa Lei, já dissemos:

"TARIFAS - A lei municipal que submete à aprovação da Câmara de Vereadores decreto que fixa as tarifas para o serviço de transporte coletivo local é inconstitucional" (Parecer FPFL nº 7.857/82).

Com essas considerações, respondemos:

1 - A Lei municipal nº 2.525/81, sob esse aspecto, é inconstitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

.4.

2 - As leis em vigor devem ser cumpridas, e só ao Poder Judiciário cabe a prerrogativa de declará-las contrárias ao ordenamento jurídico. Assim sendo, não cremos que sua aplicabilidade possa acarretar responsabilidade aos nobres Vereadores.

3 - A Câmara deve promover a revogação dos dispositivos da referida Lei que impõem tal referendo.

É o parecer.

São Paulo, 28 de dezembro de 1982

ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA
Superintendência de Assistência Técnica
Superintendente - Advogado

map.



CONSULTA N° 74, do Ex-Presidente ARI CASTRO NUNES FILHO, sobre constitucionalidade da Lei Municipal 2.525/81, que exige referendo legislativo do reajuste da tarifa de ônibus.

D E S P A C H O

Distribuem-se cópias xerográficas do presente expediente (fls. 2/14) a todos os Srs. Vereadores, mediante carga.

Junte-se, em anexo, cópia deste procedimento, anexo ao processo da Lei 2.525/81.

Após, feitas as anotações de praxe, arquive-se.


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

02/03/1985.

ANDAMENTO DO PROCESSO

"OBSERVAÇÕES"

OBSERVAÇÕES
Apresento as presentes o pesquisador (cópia) da
Conselhe nº 44, com 15 fls. At 2/8/72.

ANEXOS

6/2-1/16 - 16/11/21. At -

AUTUADO EM 27/10/81

Director Legislative